



Comissão Permanente de Licitação

Fls.	169
Ass.	<i>Ch</i>

Ao Senhor,

MÁRCIO LEANDRO DE CARVALHO ALENCAR
ADVOGADO.

MÁRCIO LEANDRO CARVALHO DE ALENCAR, brasileiro, casado portador do CPF N° 788.969.633-53, advogado inscrito na OAB/PI, 16.285, com escritório profissional à Avenida Senador Área, 2185, Sala 804, Jóquei, Teresina-PI, CEP 64.051-09°.

PROCESSO N° ADM 122/2019 - CPL

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 006/2019

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Em 26 de Setembro de 2019, por meio Eletrônico através do Portal de Compras Públicas, recebemos, tempestivamente, da empresa Márcio Leandro de Carvalho Alencar, pedido de impugnação ao instrumento convocatório solicitando em síntese;

1- Deficiências do Edital que impedem e dificultam a elaboração das propostas:

A Lei 8.666/93 é clara ao exigir que o edital seja claro e preciso quanto a descrição dos serviços e forma de sua execução, e ainda torna obrigatório a existência do projeto básico/termo de referência e do orçamento detalhado do preço adotado, senão vejamos:

Referente argumentação acima explicita o requerente não apresentou nenhum fato e fundamentos jurídicos sobre o tema valor estimado, como ressaltou que apresentaria abaixo.

Mas vale lembrar que a Modalidade em questão se trata de **PREGÃO** na sua Forma **ELETRÔNICA** a qual ao contrário de **cercear competição** a mesma possibilita expandir o campo de competitividade.

Na licitação na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários não constitui um dos elementos obrigatórios do edital,



devendo estar inserido obrigatoriamente no bojo do processo relativo ao certame. Ficará a critério do gestor, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir esse orçamento no edital ou de informar, no ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-lo.” (Acórdão nº 114/2007, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler)

Assim, ressalvada a necessidade de que as estimativas estejam presentes no processo, acredito que deve ficar a critério do gestor a decisão de publicá-las também no edital, possibilitando desse modo que adote a estratégia que considere mais eficiente na busca pela economicidade da contratação.” (Acórdão nº 1405/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça)

A requerente não precisa de valor estimado se o objeto do processo fizer parte das atividades executadas pela mesma, pois qualquer empresa sabe cotar o objeto e o serviço que se oferece, sem mencionar os meios que qualquer empresa profissional tenha pra se balizar pelas contratações de órgão públicos e sites de bancos de Preços, a mesma mesmo assim sentindo dificuldade em dar preço ao próprio objeto que trabalha poderá fazer visita técnica a todas as rotas pra mensurar o valor de orçamento do próprio serviço a ser prestado. Por tanto vejo que insuficiente o motivo para não elaborar a proposta de preço, sendo que o mesmo é só cotar o valor unitário de um KM a ser percorrido por um veículo que tem todas as características expostas no termo de referência e sua utilização conforme objeto do Processo em questão.

2- Determinação de Idade Mínima da Frota – Legislação Estadual
Um dos pilares básicos dos procedimentos licitatórios é o Princípio da Legalidade, a garantia do cumprimento da legislação vigente no que se refere ao objeto a ser contratado, não deixando de observar a segurança jurídica que tal comportamento traz ao certame.

A exigência mínimo da idade dos veículos está no item 10.2 (XIII), do Termo de Referência, por favor atentar a Normas e Leis do Edital e Seus Anexos.

3- Da reserva de itens a Microempresas e Empresas de Pequeno porte

O Edital de Licitação, em seu anexo I “Termo de Referência”, traz no seu item 4 – ESPECIFICAÇÕES DETALHADAS DOS SERVIÇOS, a indicação de reserva das rotas referentes aos itens 01, 14 e 15, para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, alegando respeito à Lei Complementar nº 123 de 2006.

O procedimento licitatório obedece integralmente à legislação que se aplica a modalidade Pregão, sob a égide Lei Federal nº 8.666, de 21/06/1993, o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, sendo aplicadas ainda todas as suas alterações, Lei Federal nº 10.520, de 17/07/2002: Institui, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, Decreto Municipal 330/2019 Regulamenta a Modalidade Pregão na sua Forma Eletrônica



para aquisição de bens e serviços comuns e dá providências, Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006 que Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e altera outros dispositivos legais, alterada pela Lei Complementar nº. 147 de 07 de agosto de 2014 que regulamenta em âmbito municipal tratamento jurídico diferenciado ao Micro Empreendedor Individual -EPP, e subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, bem como as condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos.

De acordo com o exposto, considero improcedente o pedido da impugnante. ”

A Lei 8.666/1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece no art. 3º que:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ante o exposto, conheço da impugnação para, no mérito, julgá-la improcedente, mantendo-se inalterados os termos do edital do Pregão Eletrônico n. 006/2019.

Coelho Neto/MA, 27 de Setembro de 2019.

MAURICIO ROCHA DAS CHAGAS

Pregoeiro Municipal.
Portaria 687/2019

